

**EDITAL n.º 435/2020**

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião extraordinária de 30 de outubro de 2020, aprovou submeter à discussão pública o projeto de alterações ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, durante o prazo de 30 dias.

E para constar, se faz publicar o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo do Município e publicado no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município.

E eu,  _____, Diretor Municipal de Apoio à Gestão o subscrevi.

Cascais, Paços do Concelho, 4 de novembro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal



(Carlos Carreiras)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data afixei exemplar de igual teor do Edital nº4.3.5./2020, que antecede, no Edifício Cascais Center, Loja Municipa e em todas as Juntas de freguesia do Concelho de Cascais, para os fins no mesmo expressos.

Por ser verdade e para os devidos efeitos passo a presente certidão que dato e assino.

Cascais, 13 Novembro 2020

Vicência

DPF DFIS

Maria Vicência Dias

Fiscal Municipal

X Dias
Unidade de Fiscalização
José Arqumínio Neves
Coordenador

**PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA****ANEXO 5**

Proposta nº 1075-2020 [DPCO]

Pelouro: DMAG/DFP/DPCO

Assunto: **1.ª Alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Aviso n.º 4473/2020) - Discussão Pública**

Considerando que:

- a) A Câmara Municipal deliberou, em reunião ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2020, autorizar o início do procedimento de alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas (Aviso n.º 4473/2020), publicado no DR n.º 53, de 16 de março de 2020, bem como à sua publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);
- b) Decorrido o prazo fixado na alínea anterior não foram recebidos quaisquer contributos;
- c) Importa incluir no atual Regulamento as taxas referentes às transferências de competências em matéria de segurança contra incêndios e domínio público hídrico do Estado;
- d) Nos termos do artigo 101.º do CPA, deve submeter-se à apreciação pública para recolha de sugestões as alterações ao Regulamento acima identificado.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere submeter à discussão pública as alterações, a seguir discriminadas, ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Aviso n.º 4473, com as alterações introduzidas pelas Declarações de Retificações n.ºs 288/2020 e 406/2020), a publicar em Edital, no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município, durante o prazo de 30 dias, para recolha de sugestões, com a redação que a seguir se reproduz.

O Presidente da Câmara,

23/10/2020

X Carlos Carreiras

Assinado por: CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS

DELIBERAÇÃO:

Aprovado por unanimidade. O PCP apresentou declaração de voto

**Projeto de alteração do Regulamento de Cobrança e Tabela de
Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais – 1.ª Alteração**
(Aviso n.º 4473/2020)

TÍTULO I
Regulamento de Cobrança

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Objeto e cálculo das taxas

(...)

Artigo 5.º
Incidência subjetiva

No número 3, onde se lê:

"3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção."

Passa a ler-se:

"3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção ou de ampliação."

(...)

Artigo 13.º
Isenções subjetivas

No número 7, onde se lê:

"7 — As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) ou para realojamento."

Passa a ler-se:

"7 — As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) ou inseridas no Programa Municipal de Habitação."

(...)

Na designação do capítulo IV, onde se lê:

"Normas de Execução da Taxa de Recursos Hídricos e Taxa Ambiental Única"

CAPÍTULO IV**Ocupação do Domínio Público Hídrico do Estado**

(...)

Artigo 33.º**Âmbito de aplicação**

Onde se lê:

"Sem prejuízo do Município poder cobrar taxas próprias pela utilização do domínio público hídrico da sua titularidade, faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, nesta fase de transição de competências transferidas, entendeu-se verter nas alíneas do artigo 40.º da Tabela o valor de base:

a) Da Taxa de Recursos Hídricos (TRH) correspondente à «Componente O - Ocupação do domínio público hídrico do Estado» ou seja, à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação de planos de água, prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio;

b) Da Taxa Ambiental Única (TAU) prevista na Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, referente à atribuição de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio."

Passa a ler-se:

"Sem prejuízo do Município poder cobrar taxas próprias pela utilização do domínio público hídrico do Estado, faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, diploma que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, nesta fase de transição de competências transferidas, entendeu-se verter nas alíneas do artigo 40.º da Tabela o valor de base da taxa:

a) Correspondente à «Componente O - Ocupação do domínio público hídrico do Estado» ou seja, à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação de planos de água, prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio;

b) Prevista na Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, referente à atribuição de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio."

Artigo 34.º**Incidência**

Nos números 1 e 2 onde se lê:

"1 - São sujeitos passivos da taxa de recursos hídricos todas as pessoas, singulares ou coletivas, que realizem a utilização referida no artigo anterior estando, ou devendo estar, para

o efeito munidas dos necessários títulos de utilização de recursos hídricos (doravante designados de título (s) de utilização).

2 - A matéria tributável da taxa de recursos hídricos determina-se com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização."

Passa a ler-se:

"1 - São sujeitos passivos das taxas previstas no artigo 40.º da Tabela todas as pessoas, singulares ou coletivas, que realizem a utilização referida no artigo anterior estando, ou devendo estar, para o efeito munidas dos necessários títulos de utilização de recursos hídricos (doravante designados de título (s) de utilização).

2 - A matéria tributável das taxas referidas no n.º 1 determina-se com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização."

Artigo 35.º

Isenções

Nas alíneas c), d), e) e f), onde se lê:



"c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos empregues em projetos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;

d) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;

e) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos-de-ferro e outras vias de comunicação públicas;

f) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial, sempre que a utilização de água contida nas respetivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral."

Passa a ler-se:

"b) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos empregues em projetos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;

c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;

d) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos-de-ferro e outras vias de comunicação públicas;

e) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial,

sempre que a utilização de água contida nas respetivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral."

Artigo 36.º

Liquidação e cobrança

Onde se lê:



"1 - O montante da taxa é calculado pela aplicação do valor de base à área ocupada, expressa em metro quadrado, e o valor de base corresponde ao maior dos valores do intervalo nelas previsto, salvo quando se fixem valores diferentes a aplicar ao ano subsequente:

a) Entre € 5,00 e € 7,50 para os apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;

b) Entre € 7,50 e € 10,00 para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa.

2 - Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a taxa será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

3 - Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa de recursos hídricos é feita até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, salvo quando se fixe prazo diferente pela unidade orgânica respetiva.

4 - Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, a liquidação e pagamento da taxa de recursos hídricos é prévia à emissão do próprio título.

5 - A unidade orgânica respetiva pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da taxa de recursos hídricos, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de junho e dezembro do ano a que a taxa respeite, com acerto de contas no ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de faturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos.

6 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e da aplicação das sanções a que haja lugar nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento, a falta de pagamento atempado da taxa de recursos hídricos determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor."

Passa a ler-se:

"1 - O montante da taxa é calculado pela aplicação do valor de base à área ocupada, expressa em metros quadrados e em função da duração da ocupação:

a) € 7,50 para os apoios temporários de praia, bem como outras ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;

b) € 10,00 para os apoios não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa.

2 - Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a taxa será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

3 - Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de junho e dezembro do ano a que a taxa respeite, sem prejuízo do acerto de contas a que houver lugar, a realizar no ano seguinte.

4 - Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, a liquidação e pagamento da taxa devida é prévia à emissão do próprio título.

5 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e da aplicação das sanções a que haja lugar nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento, a falta de pagamento atempado da taxa prevista nas alíneas anteriores determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

6 - As taxas anuais, quando a duração da ocupação não corresponder ao ano civil, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fração de meses a que respeita a ocupação."

Artigo 37.º

Atualização

Onde se lê:

"Os valores de base empregues no cálculo da taxa de recursos hídricos são objeto de atualização anual com efeitos a 1 de janeiro de cada ano, com base na variação média disponível dos últimos 12 meses do Índice de Preços no Consumidor (IPC) relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.."

Passa a ler-se:

"Os valores de base empregues no cálculo das taxas previstas no n.º 1 e n.º 3 do artigo 40.º da Tabela são objeto de atualização anual com efeitos a 1 de janeiro e a 1 de março de cada ano, respetivamente, com base na variação média disponível dos últimos 12 meses do Índice de Preços no Consumidor (IPC) relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.."

Artigo 38.º

Afetação da receita

Onde se lê:

"1 - O produto da cobrança das taxas de recursos hídricos, devidas pela ocupação dominial das praias identificadas como águas balneares, mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, constitui em 90% receita do Município, devendo os restantes 10% ser repartidos pelas seguintes entidades:"

Passa a ler-se:

"1 - O produto da cobrança das taxas devidas pela ocupação dominial das praias identificadas como águas balneares, mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de



novembro, constitui em 90% receita do Município, devendo os restantes 10% ser repartidos pelas seguintes entidades:"

(...)

TÍTULO II

Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

(...)

CAPÍTULO II

Urbanismo

(...)

SECÇÃO III

Obras de edificação e demolição

Artigo 5.º

Da licença ou da comunicação prévia

Alínea c) do número 4:

c) Por m² de área bruta de construção a demolir, exceto para os edifícios ou construções -
Revogado

Na alínea d), onde se lê:

"d) Por m² de área de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares ou estacionamentos públicos)."

Passa a ler-se:

c) Por m² de área de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares ou estacionamentos públicos).

SECÇÃO IV

Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infraestruturas Urbanísticas

Artigo 6.º

Âmbito da taxa

Na fórmula do n.º 3, onde se lê:

" $TRI = [Sp \times (PPI/S) \times C1 \times C2]$ "

Passa a ler-se:

" $TRI = [Ac \times (PPI/S) \times C1 \times C2]$ "

Na alínea b) do n.º 3, onde se lê:



"b) S_p - Superfície de pavimento (m^2) - Área nova ou a ampliar calculada nos termos definidos no RUEM;"

Passa a ler-se:

"b) A_c - Área total de construção (m^2) - área nova, a legalizar ou ampliar calculada nos termos definidos no artigo 19.º n.º 3 do Regulamento de Cobrança."

Na fórmula do n.º 4, onde se lê:

$$TRIU' = TRIU + 0,049 \times V \times S_p$$

Passa a ler-se:

$$TRIU' = TRIU + 0,049 \times V \times A_c$$

Na alínea c) do n.º 5, onde se lê:

"c) S_p - Superfície de pavimento a licenciar ou a legalizar (m^2)."

Passa a ler-se:

"c) A_c - Área total de construção (m^2) - área nova, a legalizar ou ampliar calculada nos termos definidos no artigo 19.º n.º 3 do Regulamento de Cobrança."



Artigo 7.º

Regime de reduções

No número 7, onde se lê:

"7 - O valor da TRIU' poderá ser objeto de redução proporcional, no que concerne ao montante devido no cômputo da parcela ($0,049 \times V \times S_p$), sempre que o proprietário demonstrar, mediante comprovação, que custeou às suas expensas parte das obras de urbanização."

Passa a ler-se:

"7 - O valor da TRIU' poderá ser objeto de redução proporcional, no que concerne ao montante devido no cômputo da parcela ($0,049 \times V \times A_c$), sempre que o proprietário demonstrar, mediante comprovação, que custeou às suas expensas parte das obras de urbanização."

(...)

SECÇÃO VII

Licenciamentos e autorizações para instalações específicas

(...)

Artigo 16.º

Estabelecimentos industriais de tipo 3

Onde se lê:

1 - Pela submissão da mera comunicação para instalação ou alteração do estabelecimento com atendimento digital assistido ao Balcão do Empreendedor (1 Tb);						100,64	d)
a) Pela submissão da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor (verificação dos elementos pela CMC) - (1 Tb);						100,64	d)
2 - Pela realização de visitas (1 Tb);						100,64	d)
3 - Pela deslocação de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,6 Tb);						60,38	d)
4 - Pelo averbamento para alteração de titularidade ou denominação do estabelecimento (0,3 Tb);						30,19	d)

Nota: O valor do Tb é automaticamente atualizado a 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, conforme anexo V do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

Passa a ler-se:

1 - Pela submissão da mera comunicação para instalação ou alteração do estabelecimento com atendimento digital assistido ao Balcão do Empreendedor (1 Tb);						100,86	d)
a) Pela submissão da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor (verificação dos elementos pela CMC) - (1 Tb);						100,86	d)
2 - Pela realização de visitas (1 Tb);						100,86	d)
3 - Pela deslocação de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,6 Tb);						60,52	d)
4 - Pelo averbamento para alteração de titularidade ou denominação do estabelecimento (0,3 Tb);						30,26	d)

Nota: O valor do Tb é automaticamente atualizado a 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, conforme anexo V do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

SECÇÃO VIII

Da Utilização das Edificações

Artigo 17.º

Taxas de apreciação, de emissão de alvarás de autorização de utilização ou de comunicação de abertura

No número 2 é aditada uma nova alínea d):

d) Para equipamentos, de natureza pública ou privada;	0,00	-0,50	0,33	10,00	2	1,60	d)	TII
---	------	-------	------	-------	---	------	----	-----

Na alínea d) do número 2, onde se lê:

"d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por m² de área de construção."

Passa a ler-se:

"e) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por m² de área de construção."

CAPÍTULO III

Atividades Económicas

(...)

SECÇÃO II

Autorização, Licenciamento, Instalação e Funcionamento de Atividades Específicas

Artigo 23.º



Dos recintos ou da realização de espetáculos ou de divertimentos públicos

No número 7, onde se lê:

"7 - Os montantes definidos na alínea a) beneficiam de uma redução de 20% em caso de submissão com a antecedência igual ou superior a 8 dias."

Passa a ler-se:

"7 - Os montantes definidos na alínea a) do número anterior beneficiam de uma redução de 20% em caso de submissão com a antecedência igual ou superior a 8 dias."

Artigo 24.º

Atividades diversas, espetáculos de natureza desportiva, festividades e outros divertimentos

No número 9 e 10, onde se lê:

"9 - Os montantes definidos nas alíneas anteriores beneficiam de uma redução de 60% caso o valor líquido do prémio a atribuir seja igual ou inferior a € 500,00.

10 - Às taxas previstas no número anterior acrescem as despesas de deslocação e outras associadas, nos termos legais aplicáveis, quando devidas."

Passa a ler-se:

"9 - Os montantes definidos nas alíneas do número anterior beneficiam de uma redução de 60% caso o valor líquido do prémio a atribuir seja igual ou inferior a € 500,00.

10 - Às taxas previstas no n.º 8 acrescem as despesas de deslocação e outras associadas, nos termos legais aplicáveis, quando devidas."

(...)

CAPÍTULO IV

Domínio Municipal e Domínio Público Hídrico

SECÇÃO I

Ocupação, utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal

(...)

Artigo 30.º

Ocupação por motivo de execução de obras

Na subalínea ii) da alínea a) do número 2, onde se lê:

ii) Outras obras ou obras de conservação a partir do 31.º dia - por m² e por dia.	0,00	-0,50	0,50	10,00	3	0,50	d)
---	------	-------	------	-------	---	------	----

Passa a ler-se:

ii) Outras obras ou obras de conservação a partir do 31.º dia - por m² e por dia.	0,00	-0,50	0,50	10,00	3	0,50	d)
---	------	-------	------	-------	---	------	----



Adita-se uma subalínea iii) com o texto do anterior número 4:

"iii) Quando o valor a cobrar na subalínea anterior for inferior a € 5,00 não há lugar a pagamento de qualquer taxa."

Na alínea b) do número 2, onde se lê:

"b) Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos, por dia"

Passa a ler-se:

"b) Com maquinaria, equipamentos mecânicos ou veículos de apoio, designadamente gruas, guindastes, veículos ligeiros ou pesados para acesso ou apoio a obras, ou outras máquinas ou equipamentos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos, etc., por dia."

4 - Revogado

(...)

Artigo 32.º

Construções ou ocupações do solo ou subsolo

No número 1, onde se lê:

"1 - Utilização do solo e subsolo para instalação de infraestruturas diversas em valas, ramais e travessias de espaço público e construção de caixas de visita:"

Passa a ler-se:

"1 - Utilização do solo e subsolo para instalação de infraestruturas diversas em valas, ramais e travessias de espaço público e construção de caixas de visita ou outras ocupações similares do espaço público:"

(...)

SECÇÃO III

Do domínio da gestão das praias marítimas

Artigo 39.º

Eventos e atividades a desenvolver em espaço balnear

Onde se lê:

Artigo 39.º						
Licenciamento, instalação e prática de atividades desportivas, recreativas e outras com e sem carácter remunerado						
1 - Prática de atividades desportivas, recreativas, culturais e outras não especificadas (unidade de referência de 5 dias):						
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença:						
i) Eventos de pequena dimensão (até 100 pessoas):	0,00	0,72	5,00	60,00	5	55,00 d)
ii) Eventos de média dimensão (entre 101 até 500 pessoas):	0,00	0,50	5,67	60,00	5	61,70 d)
iii) Eventos de grande dimensão (mais de 500 pessoas):	0,00	0,50	10,00	100,00	6	152,50 d)

b) Pela emissão da licença e ocupação domial;	0,00	0,10	3,00	45,00	4	31,70	d)
c) Para períodos superiores a 5 dias, acresce 15% do valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores;							
d) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação domial.							
2 - Utilização para filmagens/sessão fotográfica para fins comerciais (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares):							
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70	d)
b) Pela emissão da licença e ocupação domial:							
i) Por utilização diária - máximo de 5 horas;	0,00	2,50	5,87	88,00	4	197,30	d)
ii) Por cada hora adicional;	0,00	1,30	3,13	45,00	4	69,30	d)
c) Em caso de utilização exclusiva do areal, acresce 20% ao valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores.							
3 - Realização de concurso de pesca:							
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;							
i) Concursos até 50 participantes;	0,00	0,10	3,30	42,00	5	37,00	d)
ii) Concursos com mais de 50 participantes;	0,00	0,35	4,75	57,00	5	61,60	d)
b) Pela emissão da licença, por dia;	0,00	0,10	3,00	45,00	4	31,70	d)
4 - Realização de eventos circunstanciais de animação de praia (até ao limite de 1 hora e com um máximo de 10 elementos da organização):							
a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença;	0,00	0,10	2,50	30,00	5	26,40	d)
b) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 12, referente à ocupação domial.							
5 - Exercício de atividade de caráter não remunerado em praias:							
a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença;	0,00	0,00	2,50	30,00	5	24,00	d)
b) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 12, referente à ocupação domial.							
6 - Colocação de equipamentos ou plataformas aéreas no areal:							
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,40	13,77	116,00	2	185,30	d)
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,80	4,00	60,00	4	69,30	d)
7 - Exercício da atividade de venda ambulante (por mês):							
a) Pela emissão de permissão para venda no areal;	0,00	0,10	2,87	43,00	4	30,30	d)
b) Pela emissão de permissão para venda em embarcações ou com recurso a embarcação;	0,00	1,30	2,67	40,00	4	58,90	d)
8 - Licença para estabelecer divertimentos a bordo (por fruição semanal):							
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,30	3,92	47,00	5	48,80	d)
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,80	3,40	30,00	4	34,60	d)
9 - Realização de cerimónias no areal:							
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;							
i) Cerimónias de pequena dimensão (até 50 pessoas);	0,00	0,60	3,50	30,00	5	43,70	d)
ii) Cerimónias de grande dimensão (mais de 50 pessoas);	0,00	1,70	4,75	57,00	5	169,90	d)
b) Pela emissão da licença e ocupação domial;	0,00	0,75	2,67	40,00	4	57,70	d)
c) Em caso de utilização exclusiva do areal, acresce 20% ao valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores.							
10 - Campanhas publicitárias:							
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70	d)
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,55	5,87	88,00	4	87,40	d)
c) Com instalação privativa de equipamento de apoio, por m² e por hora;	0,00	3,00	0,03	2,00	1	1,20	d)
11 - Outras atividades de caráter remunerado ou de promoção comercial em praias (unidade de referência de 5 dias):							
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,15	5,42	65,00	5	59,90	d)
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,30	3,13	47,00	4	38,10	d)
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º seguinte, referente à ocupação domial, quando aplicável.							
12 - Ocupação domial (por m² e por unidade de referência de 5 dias):							
a) Para o exercício de atividades de caráter remunerado em praias;	0,00	0,00	0,37	2,00	2	0,60	d)
b) Para o exercício de atividades de caráter não remunerado em praias;	0,00	-0,70	0,07	2,00	2	0,20	d)
c) Para implantação de campos de jogos;	0,00	-0,80	0,10	2,00	3	0,10	d)
13 - Pela visita de verificação domial:							
a) Até 500 m²;	0,00	0,00	4,25	57,00	5	45,60	d)
b) Entre 500 e 1 500 m²;	0,00	0,00	6,40	84,00	6	61,50	d)
c) Acima de 1 500 m²;	0,00	0,00	14,00	120,00	7	134,50	d)

Passa a ler-se:



Artigo 32.º

CASCAIS

Eventos e atividades a desenvolver em espaço balnear

1 - Eventos desportivos, recreativos, culturais e outras não especificadas (unidade de referência de 5 dias):

a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença - por dimensão do evento:

i) Até 50 pessoas;	0,00	0,10	3,50	42,00	5	37,00	d)
ii) Entre 51 até 100 pessoas;	0,00	0,22	5,00	60,00	5	58,60	d)
iii) Entre 101 até 500 pessoas;	0,00	0,50	5,67	60,00	5	81,70	d)
iv) Mais de 500 pessoas;	0,00	0,80	10,00	100,00	6	153,80	d)
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,10	3,00	45,00	4	21,70	d)

c) Para períodos superiores a 5 dias, acresce 15% do valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores;

d) Ao montante previsto na alínea b) acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.

2 - Utilização para filmagens/sessão fotográfica para fins comerciais (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares) - por praia:

a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70	d)
b) Pela emissão da licença:							
i) Por utilização diária - máximo de 5 horas;	0,00	2,50	5,87	88,00	4	197,30	d)
ii) Por cada hora adicional;	0,00	1,30	3,13	47,00	4	69,30	d)
iii) Por cada praia adicional (25% do valor da taxa prevista na subalínea i))						49,30	

c) Ao montante previsto nas subalíneas da alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.

3 - Realização de eventos circunstanciais de animação de praia (até ao limite de 1 hora e com um máximo de 10 elementos da organização) - por praia:

a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença	0,00	0,10	2,50	30,00	5	26,40	d)
b) Por cada praia adicional (25% do valor da taxa prevista na alínea a))						6,60	
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial;							

4 - Exercício de atividade de caráter não remunerado em praias:

a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença	0,00	0,00	2,50	30,00	5	24,60	d)
b) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial;							

5 - Colocação de equipamentos ou plataformas amovíveis no areal ou no plano de água:

a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,40	13,77	118,00	7	185,20	d)
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,00	4,60	60,00	4	69,20	d)
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial;							

6 - Exercício de atividade de venda ambulante - por cada vendedor/colaborador de empresa, por mês e por praia:

a) Pela apreciação e emissão da permissão para venda no areal	0,00	0,10	2,67	43,00	4	30,30	d)
b) Por cada praia adicional (15% do valor da taxa prevista na alínea a))						4,50	
c) Pela emissão de permissão para venda em embarcações ou com recurso a embarcação	0,00	1,30	2,67	40,00	4	59,90	d)

7 - Licença para estabelecer divertimento a bordo - por semana:

a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,30	2,97	47,00	5	48,90	d)
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,60	2,00	30,00	4	24,60	

8 - Realização de cerimónias no areal:

a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença:							
i) Cerimónias de pequena dimensão (até 50 pessoas);	0,00	0,82	2,50	30,00	5	43,70	d)
ii) Cerimónias de grande dimensão (mais de 50 pessoas);	0,00	2,70	4,75	57,00	5	168,00	d)
b) Pela emissão da licença (por cada praia);	0,00	1,25	2,67	40,00	4	57,70	d)

c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.

9 - Cerimónias publicitárias:

a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70	d)
b) Pela emissão da licença (por cada praia);	0,00	0,55	5,87	88,00	4	87,40	d)
c) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por mês e por praia;	0,00	3,00	0,53	2,00	1	1,30	d)

10 - Prática de atividades desportivas, recreativas, culturais e outras não especificadas de carácter remunerado - por praia:							
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,15	5,43	65,00	5	59,90 d)	
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,30	3,13	47,00	4	39,10 d)	
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º seguinte, referente à ocupação domínial quando aplicável;							TN
11 - Ocupação domínial:							
a) Para o exercício de atividades de carácter remunerado em prais - por m²:							
i) por dia	0,00	-0,20	0,07	2,00	2	0,20 d)	TN
ii) por semana	0,00	-0,10	0,10	3,00	2	0,90 d)	TN
iii) por mês	0,00	3,00	0,10	3,00	2	3,80 d)	TN
b) Para o exercício de atividades de carácter não remunerado em prais - por m² e por dia:							
	0,00	-0,90	0,07	2,00	2	0,10 d)	TN
c) Para instalação de apoio balnear - por m² e por mês:							
	0,00	-0,50	0,10	3,00	3	0,50 d)	TN
d) Para instalação de estruturas e equipamentos correspondentes a apoio recreativo - por m² e por mês:							
	0,00	2,00	0,08	2,30	2	2,20 d)	TN
e) Para montagem de estruturas para depósito e guarda de materiais, ainda que correspondentes a apoio balnear - por m² e por mês:							
	0,00	1,50	0,08	2,30	2	2,10 d)	TN
f) Para montagem de estruturas para comercialização de bens e serviços, ainda que correspondente a equipamento de depósito e guarda de materiais de apoio balnear - por m² e por mês:							
	0,00	2,50	0,08	2,30	2	2,60 d)	TN
12 - Pela valor de verificação domínial - por cada:							
a) Até 500 m²;	0,00	0,00	4,25	57,00	5	45,80 d)	
b) Entre 500 e 1 500 m²;	0,00	0,00	6,40	64,00	6	61,50 d)	
c) Acima de 1 500 m²;	0,00	0,00	14,80	120,00	7	134,50 d)	

Artigo 40.º

Ocupação do domínio público hídrico do Estado

Onde se lê:

Artigo 40.º							
Ocupação do domínio público hídrico do Estado							
1 - Taxa de Recursos Hídricos (por m² de área ocupada):							
a) Para os apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						2,76 d)	
b) Para os apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						10,30 d)	
c) Para os demais casos;						1,04 d)	
d) Condutas, cabos, mórdes e demais equipamentos (por metro linear):							
i) Ocupação efetuada à superfície;						1,04 d)	
ii) Ocupação efetuada no subsolo;						0,10 d)	
2 - O valor de componente de base a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 é reduzido em 10 %, no caso de apoios de praia, devidamente licenciados, que suportem custos decorrentes da vigilância e barreiras.							
Nota: O montante das taxas constantes no n.º 1 decorre dos pressupostos do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio, atualizadas a 1 de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços no Consumidor (IPC).							
3 - Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH):							
a) Pedido de Informação Prévia (art.º 11.º de Decreto-Lei n.º 220-A/2007);	0,00	0,00	20,07	172,00	7	192,80 d)	
b) Licenças:							
i) Apoios de praia;						250,40 d)	
ii) Ocupações temporárias por prazo inferior a um ano;						51,71 d)	
iii) Outras utilizações;						155,09 d)	
c) Concessões:							
i) Apoios de praia com equipamento associado;						775,44 d)	
ii) Equipamentos;						775,44 d)	
iii) Outros casos;						103,39 d)	



CĂMARA MUNICIPALĂ

[illegible]

Passa a ler-se:

Artigo 40.º						
Ocupação de terrenos do domínio público histórico do Estado						
1 - Pela ocupação (por m² e por ano ou fração) para:						
a) Apolos temporários de praia, bem como outras ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						7,91 d)
b) Apolos não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						10,55 d)
c) Outros casos.						1,05 d)
d) Condutas, cabos, molas e demais equipamentos (por metro linear):						1,05 d)
i) Ocupação efetuada à superfície;						0,11 d)
ii) Ocupação efetuada no subsolo.						
2 - O valor da componente de base a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 é reduzido em 10 %, no caso de apolos de praia, devidamente licenciados, que suportem custos decorrentes da vigilância a banhistas.						
Nota: O montante das taxas constantes no n.º 1 decorrem dos pressupostos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação vigente.						
3 - Pela emissão de Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH):						
a) Pedido de informação prévia (art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 326-A/2007):	0,60	0,60	20,07	172,00	7	192,80 d)
b) Licenças:						
i) Apolos de praia;						259,05 d)
ii) Ocupações temporárias por prazo inferior a um ano;						51,92 d)
iii) Outras utilizações.						155,43 d)
c) Concessões:						
i) Apolos de praia com equipamento associado;						777,15 d)
ii) Equipamentos;						777,15 d)
iii) Outros casos;						103,61 d)
d) Outros serviços:						
i) Averbamento para mudança de titularidade.						51,82 d)
Nota: O montante das taxas constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 decorre dos pressupostos da Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro.						
4 - Acresce aos montantes previstos no número anterior os montantes previstos no n.º 1, para as utilizações nele referidas, sempre que houver lugar à ocupação do domínio das praias.						
5 - Acresce aos montantes previstos nos números anteriores a taxa prevista no respetivo regime de licenciamento, acesso e exercício de atividade económica, sempre que houver lugar ao seu pagamento, nos termos da lei.						

()

Adita-se um novo capítulo e um novo artigo

CAPÍTULO IX - A

Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE)

(Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro na redação dada pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro)

CÂMARA MUNICIPAL
RECEBIMOS
30 OUT. 2020
CASCAIS

CAPÍTULO X

Empresas Municipais - Taxas pela Utilização dos Equipamentos

SECCÃO I

Onde se lê:

"Aeródromo Municipal de Cascais - Taxas Aeroportuárias"

Passa a ler-se:



No número 2, onde se lê:

"2 - Taxa de estacionamento até 3 toneladas - por cada aeronave estacionada:"

Passa a ler-se:

"2 - Taxa de estacionamento até 1 tonelada ou abaixo de 12 m de envergadura - por cada aeronave estacionada:"

É aditado um novo número que passa a designar-se como número 3, conforme se indica:

3 - Taxa de estacionamento entre 1 e 3 toneladas ou acima de 12 m de envergadura - por cada aeronave estacionada:									
a) Até 15 dias - tonelada/por dia;								8,90	TN
b) Mais de 15 dias - tonelada/por dia;								6,90	TN
c) Contrato anual - tonelada/por dia;								5,90	TN

Renumeram-se os números seguintes, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Artigo 50.º									
Tráfego									
1 - Aterragem/descolagem - por tonelada; por cada operação de aterragem e descolagem e devido por unidade de tonelada métrica (PMD):									
a) Das 08.00 horas até ao pôr-do-sol;								7,94	
b) Do pôr-do-sol às 24.00 horas;								11,90	
c) Das 24.00 horas às 08.00 horas;								26,46	
2 - Taxa de estacionamento até 1 tonelada ou abaixo de 12 m de envergadura - por cada aeronave estacionada:									
a) Até 15 dias - tonelada/por dia;								5,95	
b) Mais de 15 dias - tonelada/por dia;								4,60	
c) Contrato anual - tonelada/por dia;								3,97	
3 - Taxa de estacionamento entre 1 e 3 toneladas ou acima de 12 m de envergadura - por cada aeronave estacionada:									
a) Até 15 dias - tonelada/por dia;								8,90	TN
b) Mais de 15 dias - tonelada/por dia;								6,90	TN
c) Contrato anual - tonelada/por dia;								5,90	TN
4 - Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas - por cada aeronave estacionada:									
a) Tonelada/por dia;								5,29	
5 - Taxa de abrigo - por cada aeronave estacionada em locais abrigados por unidade de tonelage métrica:									
a) Taxa diária/tonelada/aeronaves;								22,85	
b) Taxa mensal - até 5 toneladas;								317,57	
c) Taxa mensal - mais de 5 toneladas;								284,45	
d) Taxa mensal mínimo por aeronave;								357,72	
6 - Taxa de Serviço a Passageiros - por cada passageiro embarcado:									
a) Voos dentro do espaço Schengen;								11,95	
b) Voos intercontinentais fora do espaço Schengen;								19,57	
c) Internacionais;								19,57	

7 - Taxa de abertura do aeroporto - por aeronave (taxa debitada com a entrega do plano de voo):							
a) Das 07.00 horas às 07.59 horas;						500,00	
b) Do pôr do sol às 23.59 horas;						250,00	
c) Até duas horas após pôr do sol (apenas instrução, teste e treino), de 3.ª a 5.ª feira (exceto feriados);						500,00	
d) Entre as 24.00 horas e as 06.59 horas.						1.000,00	
8 - Para escolas e aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no treino noturno.							

Artigo 51.º

Assistência em escala

São editadas 2 novas taxas, conforme se indica:

e) Follow Me - por movimento;						10,00	TH
3 - Assistência especial - restauração - por tonelada.						1,00	TH

Procedeu-se reestruturação do artigo 51.º, passando as taxas dos números 1 e 2 do artigo 53.º para o presente artigo, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 51.º							
Assistência em escala							
1 - Assistência administrativa - aplicável a prestadores de serviço.						66,16	
2 - Equipamentos:							
a) Escada - fração/hora;						30,70	
b) Gerador - fração/30 minutos;						60,00	
c) Limpeza de sanitários - por utilização;						79,38	
d) Mini-bus - por passageiro;						2,65	
e) Follow Me - por movimento;						10,00	TH
f) Reboque de aeronaves - por reboque;						60,00	
3 - Assistência especial - restauração - por tonelada.						1,00	TH
4 - As taxas previstas no número 2, acresce uma sobretaxa de € 30,00/hora após as 21.00 horas.							

Artigo 52.º

Ocupação de espaços, áreas e subsolo

- 1 - Espaços abertos/Utilização de hangares:
 - a) Taxa mínima/mês/por m²; - Revogado
- 2 - Licenciamento por ocupação de terreno e implantação:
 - a) Taxa mínima/mês/por m²; - Revogado
- 3 - Por utilização da totalidade do hangar:
 - a) Taxa mínima/mês/por m²; - Revogado
- 4 - Gabinetes:
 - a) Taxa mínima/mês/por m²; - Revogado
- 5 - Gabinetes Aerogare:



a) Taxa mínima/mês/por m²; - Revogado

São aditadas as alíneas a seguir indicados:



b) Prevenção dos serviços de socorros - por serviço;						50,00	TN
--	--	--	--	--	--	-------	----

e) Água / gabinetes - por m ³ ;						1,10	TN
--	--	--	--	--	--	------	----

As taxas do número 3 do artigo 53.º são integradas no artigo 52.º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 53.º							
Taxas de ocupação de espaços, áreas e subsolo							
1 - Espaços abertos / Utilização de hangares - mês / por m ² .						7,94	
2 - Licenciamento por ocupação de terreno e implantação - mês / por m ² .						7,94	
3 - Por utilização da totalidade do hangar - mês / por m ² .						13,24	
4 - Gabinetes - mês / por m ² .						22,75	
5 - Gabinetes Aerogare - mês / por m ² .						39,70	
6 - Taxas de prestação de serviços:							
a) Utilização dos serviços de socorros (Inteza técnica) - por serviço;						200,00	
b) Prevenção dos serviços de socorros - por serviço;						50,00	TN
c) Limpeza de gabinetes - por gabinete / mês;						52,92	
d) Água para lavagem de aeronaves - por lavagem;						100,00	
e) Água / gabinetes - por m ³ ;						1,10	TN
e) Electricidade / gabinetes - por m ² .						2,65	

Artigo 53.º

Outras taxas

São aditadas as taxas a seguir indicadas:

1 - Diversas:							
a) Férrea (até 6 pessoas/equipa) - até 6 horas;						1.000,00	TN
b) Hora extra;						100,00	TN
c) Reclamos e letreiros:							
i) por m ² /ano;						95,00	TN
ii) por m ² /ano;						169,00	TN
d) Alupor de salas - por unidade;						50,00	TN
2 - Exploração:							
a) Formulário de tráfego - por unidade;						1,00	TN

Passando o artigo 53.º a ter a seguinte redação:

Artigo 23.º						
Outras taxas						
1 - Diversos:						
a) Fomagens (até 6 pessoas/equipa) - até 8 horas:					1 000,00	TN
b) Hora extra:					100,00	TN
c) Reclamos e letreiros:						
i) Por m²/ano:					95,00	TN
ii) Por m²/ano:					100,00	TN
d) Aluguer de salas - por unidade:					50,00	TN
2 - Exploração:						
a) Formulário de tráfego - por unidade:					1,00	TN
b) Acesso (emissão de cartão com prazo de 3 anos):						
i) Pessoal - 1.ª via por cartão - taxa fixa:					20,00	
ii) Pessoal - 2.ª via por cartão - taxa fixa:					20,00	
iii) Viatura - lado ar - taxa mensal:					66,16	
c) Manga - por serviço:					50,00	
3 - Estacionamento de viaturas - por mês:					70,00	

